



**LEI MUNICIPAL Nº 2029 DE 05 DE MARÇO DE 2012.**

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prevenção, tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação existentes em áreas públicas ou privadas do município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito do Município sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Os clubes, parques e estabelecimentos de ensino, particulares e públicos, no âmbito do Município de Barra do Piraí, que possuírem tanques destinados à recreação e ao lazer que contenham materiais como areia, argila ou similares ficam obrigados a realizar, a cada período de 06 (seis) meses, tratamento e assepsia para descontaminação e combate a bactérias e verminoses.

§1º - Os tanques existentes em áreas privadas ou públicas, dadas por permissão de uso a terceiros, terão executadas as exigências deste artigo às expensas do proprietário particular ou permissionário, não produzindo nenhum gasto ou dever de ressarcimento ao Poder Público Municipal.

§2º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a proceder às providências contidas neste artigo nas áreas públicas sob sua manutenção.

**Art. 2º** - Constatada em exame parasitológico a contaminação do material, o estabelecimento receberá notificação do órgão competente, devendo isolar o tanque e providenciar a troca da areia no prazo de dez dias e refazer novo exame com o objetivo de comprovar as condições de uso do tanque.

§1º - O responsável pelo tratamento, descontaminação e troca da areia deverá afixar um boletim com os procedimentos executados, citando a data em que foram realizados, em local de fácil acesso à fiscalização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

§2º - O exame a que se refere o caput será feito por órgão a ser indicado quando da regulamentação desta lei.

**Art. 3º** - O descumprimento do artigo anterior sujeitará o infrator privado às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Imposição de multa no valor de R\$ 500,00;
- III – Multa em dobro em caso de reincidência.


§1º - A multa de que trata o inciso II será reajustada pelo indexador adotado pela municipalidade.

§ 2º - Se o descumprimento se der em estabelecimento público, aos responsáveis serão aplicadas as sanções relativas aos servidores públicos do Município.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias).

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE MARÇO DE 2012.

  
**JOSE LUÍS ANCHITE**  
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 225/2011  
Auto: Pedro Fernando de Souza Alves